TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002352-74.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Sumário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: ANNA CAROLINA AGUIAR HONDA

Requerido: Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ANNA CAROLINA AGUIAR HONDA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de Banco do Brasil S/A, também qualificado, alegando ter firmado com o réu em 22 de agosto de 2012 um contrato de empréstimo de nº 799646657, no valor de R\$ 5.000,00 para pagamento em 24 parcelas de R\$ 222,71, as quais vem pagando regularmente, conforme declaração do próprio banco fornecedor do empréstimo bem como comprovantes de pagamento das últimas parcelas, não obstante o que, em 17 de março de 2014, ao tentar realizar uma compra, teve seu crédito negado por conta de restrições em seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito, verificando que seu nome havia sido inserido pela empresa ré, que o fez de modo irregular porquanto todas as parcelas do empréstimo já estão devidamente pagas, e porque é sócia de uma pequena empresa vê-se prejudicada com essa inserção indevida de seu nome junto aos referidos órgãos, dificultando o funcionamento e a entrada desta empresa no mercado, além do que está com suas linhas de crédito bloqueadas, não podendo adquirir de maneira parcelada bens ou serviços, de modo que a ré está causando prejuízo não só à autora mas também à empresa da qual é sócia, requerendo seja a ré condenada a pagar os danos morais em valor não inferior a 20 vezes o valor da inscrição, e também para que seja reconhecida a inexistência de débitos, com determinação de retirada de seu nome dos serviços de proteção ao crédito.

O réu contestou o pedido sustentando que os documentos juntados pela autora a guisa de prova de quitação demonstram que ditas parcelas, vencidas entre dezembro/13 a fevereiro/14 foram pagas somente em 18 de março de 2014, no mesmo dia da assinatura da petição inicial e dois dias antes da efetiva distribuição desta ação, deixando evidente que ditas parcelas estavam em atraso e que o pagamento foi realizado com mora, demonstrando a regularidade da negativação ora questionada, destacando que, tão logo verificado os pagamentos, providenciou internamente a baixa de todas as restrições realizadas em nome da autora, assim como providenciou a baixa definitiva de seu nome no rol do SERASA e SCPC, a qual, por razões administrativas que fogem à sua esfera de controle, não puderam ser realizadas com a celeridade pretendida, concluindo pela improcedência da ação.

A autora replicou afirmando que a inserção de seu nome nos referido cadastros se deu após a data do pagamento, evidenciando sua ilicitude, de modo que o dano moral seria presumido, esclarecendo que a parcela em atraso foi paga em 24 de fevereiro de 2014, ou seja, 04 dias antes da inserção de seu nome no Serasa, onde permaneceu até 20 de março de 2014, sendo retirada por determinação judicial praticamente 30 dias após a inserção indevida.

É o relatório.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Decido.

Conforme pode ser conferido no documento de fls. 43, a inscrição do nome da autora no Serasa teve por motivo uma mora datada de 21 de janeiro de 2014, sendo evidente na prova juntada pela própria autora às fls. 45 que a parcela vencida na referida data, 21 de janeiro de 2014, somente foi paga em 24 de fevereiro de 2014.

Nessa data já se tinha vencido também a parcela seguinte, cujo termo para pagamento se verificara em 21 de fevereiro de 2014 e cujo pagamento foi realizado somente em 18 de março de 2014, conforme se lê e confere às fls. 37.

Logo, com o máximo respeito, não tem razão a autora quando afirma, em réplica, que o registro da mora foi indevido.

Como se vê, seguindo-se os pagamentos em atraso, não há, para a autora, como reclamar irregularidade no apontamento.

Com o devido respeito, a inicial foi assinada em 19 de março de 2014, um dia após o pagamento, não havendo como se pretender que o banco réu providenciasse a baixa, num lapso temporal tão curto, do apontamento.

Nessas circunstâncias, "Ainda que se entenda como responsabilidade daquele que comunicou a pendência informar a quitação para a baixa junto ao órgão restritivo, não se verifica atraso considerável até o momento da propositura da demanda (menos de vinte dias), a ensejar indenização moral" (cf. Ap. nº 9150980-25.2008.8.26.0000 - 35ª Câmara de Direito Privado TJSP - 20/06/2011 ¹).

A ação é, com o devido respeito, improcedente, de modo que cumpre à autora arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 04 de setembro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ www.esaj.tjsp.jus.br